



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 23 / 06 / 2022
Cera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.352 DE 22 DE JUNHO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas trans e travestis nas lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

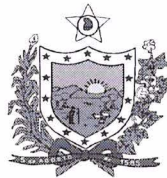
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento dos usos do nome social assegurados no Decreto federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016 e na Lei Estadual 10.908/2017.

§ 2º Considera-se a expressão pessoas trans como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

§ 3º Compreende-se como identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa, determinada por autodenominação, que diz respeito à forma como se identifica e se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos, deverão adotar o nome social de pessoas trans.

§ 1º Nas lápides e jazigos constará apenas o nome social.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transexuais na forma escrita ou verbal em documentos ou procedimentos públicos relacionados ao que trata essa legislação.

§ 3º A família da pessoa transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nas lápides, na certidão de óbito e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

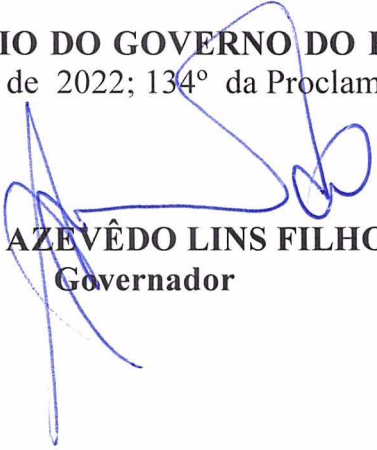
§ 4º A solicitação de inclusão de nome social de que trata esta Lei é vedada no caso de pessoas trans que, ainda em vida, tenham realizado retificação do registro civil.

Art. 3º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado - além do respeito ao nome social - o respeito à identidade de gênero e, portanto, à aparência pessoal e vestimentas utilizadas pela pessoa transexual ao final de sua vida.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ilícito passível de multa, previsto na Lei nº 10.909/2017, a ser revertida para o custeio de políticas públicas de promoção da cidadania e dos direitos das pessoas trans e para o enfrentamento à transfobia nas instituições e na sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 22 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador